SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856646 - MG (2023/0347062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	H L M S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, bem como o risco de reiteração delitiva, visto que "constam nomes de mais de 260 pessoas que migraram ilegalmente para os Estados Unidos com o auxílio dos investigados, sendo várias crianças (inclusive bebês de colo) e adolescentes, notadamente utilizados para o ingresso por meio do já conhecido método 'cai-cai', no qual as famílias com menores entregam-se às autoridades americanas após cruzarem as fronteiras e acabam sendo liberadas para responder em liberdade pelo ingresso irregular, já que as crianças não podem permanecer sozinhas, por questões humanitárias".

3. Ao minudenciar os fatos, apontou a Corte de origem que “[a] quadrilha movimentou quantias compatíveis com bens encontrados com os investigados, veículos e imóveis de grande valor econômico. Os recursos são transferidos dos migrantes para a associação criminosa, a qual paga hospedagens, passagens aéreas e dólares para a viagem até o México e Guatemala, para travessia da fronteira seca dos Estados Unidos. Os riscos à integridade dos migrantes são largamente conhecidos dados os perigos sobretudo da travessia na fronteira dos EUA. Matérias jornalísticas divulgadas amplamente, informam sobre vários tipos de situações até desumanas, sofridas pelos viajantes no trajeto”.

Documento eletrônico VDA39296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:04
Código de Controle do Documento: bacd5fd1-7d8e-4f3c-a5cb-bd1b293e29c9

4. A esse respeito, em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a custódia preventiva do agente foi decretada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de recidiva criminosa. Com efeito, as investigações apontam o paciente como líder de organização criminosa que se dedica à migração ilegal do Brasil para os Estados Unidos, por meio de passagens clandestinas na fronteira com o México, em que adultos viajavam acompanhados de menores de idade com o intuito de evitar a deportação imediata" (AgRg no HC n. 661.723/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 21/9/2021.)
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:04
Código de Controle do Documento: bacd5fd1-7d8e-4f3c-a5cb-bd1b293e29c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856.646 - MG (2023/0347062-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	H L M S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELDER LUNO MACHADO SALES agrava da decisão de fls. 99-100, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência de manifesta ilegalidade na manutenção de sua prisão preventiva**.

Para tanto, assere a defesa que "o Agravante não possui qualquer anotação em seus registros criminais que possam desabonar sua conduta perante a sociedade, além disso, trata-se de pai de família comerciante no ramo alimentício (possui restaurante na cidade de Engenheiro Caldas) e, de suas atividades comercial, depende o sustento de outras pessoas que são seus empregados" (fl. 113).

Aponta também que "não se desconhece as notícias dos maus tratos, situações desumanas amargadas e até mesmo óbito de emigrantes ilegais nas fronteiras entre México e EUA, contudo, em razão do princípio da vedação da responsabilidade objetiva no Direito Penal, ao agravante não pode ser atribuída qualquer conduta delitiva no qual este não tenha incorrido de forma direta ou indireta" (fl. 114).

Requer, assim, "seja o presente Agravo Regimental submetido com urgência ao escrutínio da Colenda Sexta Turma julgadora, a fim de se reformar a r. decisão ora agravada" (fl. 116).

Documento eletrônico VDA39188394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:26
Código de Controle do Documento: 32CFFB3D-B91E-48B8-92D8-2B0CFBC32057

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856.646 - MG (2023/0347062-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, bem como o risco de reiteração delitiva, visto que "constam nomes de mais de 260 pessoas que migraram ilegalmente para os Estados Unidos com o auxílio dos investigados, sendo várias crianças (inclusive bebês de colo) e adolescentes, notadamente utilizados para o ingresso por meio do já conhecido método 'cai-cai', no qual as famílias com menores entregam-se às autoridades americanas após cruzarem as fronteiras e acabam sendo liberadas para responder em liberdade pelo ingresso irregular, já que as crianças não podem permanecer sozinhas, por questões humanitárias".

3. Ao minudenciar os fatos, apontou a Corte de origem que “[a] quadrilha movimentou quantias compatíveis com bens encontrados com os investigados, veículos e imóveis de grande valor econômico. Os recursos são transferidos dos migrantes para a associação criminosa, a qual paga hospedagens, passagens aéreas e dólares para a viagem até o México e Guatemala, para travessia da fronteira seca dos Estados Unidos. Os riscos à integridade dos migrantes são largamente conhecidos dados os perigos sobretudo da travessia na fronteira dos EUA. Matérias jornalísticas divulgadas amplamente, informam sobre vários tipos de situações até desumanas, sofridas pelos viajantes no trajeto”.

4. A esse respeito, em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a custódia preventiva do agente foi decretada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de recidiva criminosa. Com efeito, as investigações apontam o paciente como líder de

Documento eletrônico VDA39188394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:26
Código de Controle do Documento: 32CFFB3D-B91E-48B8-92D8-2B0CFBC32057

organização criminosa que se dedica à migração ilegal do Brasil para os Estados Unidos, por meio de passagens clandestinas na fronteira com o México, em que adultos viajavam acompanhados de menores de idade com o intuito de evitar a deportação imediata" (AgRg no HC n. 661.723/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 21/9/2021.)

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39188394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:26
Código de Controle do Documento: 32CFFB3D-B91E-48B8-92D8-2B0CFBC32057

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que "o ora Paciente é investigado por integrar esquema criminoso de promoção ilegal de migração para os EUA, inclusive de menores (art. 232-A do CP e art. 239 da Lei n. 8.069/900), tendo contribuído para a saída ilegal de mais de 260 pessoas" (fl. 89).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, que "o Paciente é primário e tem bons antecedentes e não consta nos autos notícia de que os crimes investigados foram cometidos com violência ou grave ameaça. Argumenta, ainda, que o ora Paciente é portador de diversas comorbidades e necessita de cuidados médicos especiais" (fl. 88).

No que tange à fundamentação do decreto preventivo, apontou o Magistrado de primeira instância que "referidos indícios colhidos pela Polícia Federal expõem atividade desenvolvida em várias frentes, afetando bens jurídicos dos mais distintos, desde o perigo à incolumidade física dos viajantes (muitos dos quais crianças e adolescentes), ofensa às ordens jurídicas internacionais pela promoção do ingresso ilegal de pessoas em seus territórios, alcançando inclusive a probidade administrativa dos países envolvidos e pela corrupção de agentes públicos. [...] **A reiteração delitiva se torna evidente ao se extrair da representação policial (p. 1/5 do ID 1351631859) relação em que constam nomes de mais de 260 pessoas que migraram ilegalmente para os Estados Unidos com o auxílio dos investigados, sendo várias crianças (inclusive bebês de colo) e adolescentes, notadamente utilizados para o ingresso por meio do já conhecido método 'cai-cai', no qual as famílias com menores entregam-se às autoridades americanas após cruzarem as fronteiras e acabam sendo liberadas para responder em liberdade pelo ingresso irregular, já que as crianças não podem permanecer sozinhas, por questões humanitárias**" (fls. 32-33, sublinhei).

Ao minudenciar os fatos, apontou a Corte de origem que "[a] quadrilha movimentou quantias compatíveis com bens encontrados com os investigados, veículos e imóveis de grande valor econômico. Os recursos são transferidos dos migrantes para a associação criminosa, a qual paga hospedagens, passagens aéreas e dólares para a viagem até o México e Guatemala, para travessia da fronteira seca dos Estados Unidos. Os riscos à integridade dos

Documento eletrônico VDA39188394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:26
Código de Controle do Documento: 32CFFB3D-B91E-48B8-92D8-2B0CFBC32057

migrantes são largamente conhecidos dados os perigos sobretudo da travessia na fronteira dos EUA. Matérias jornalísticas divulgadas amplamente, informam sobre vários tipos de situações até desumanas, sofridas pelos viajantes no trajeto" (fl. 93).

A esse respeito, em conjuntura assemelhada, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a custódia preventiva do agente foi decretada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de recidiva criminosa. Com efeito, as investigações apontam o paciente como líder de **organização criminosa que se dedica à migração ilegal do Brasil para os Estados Unidos, por meio de passagens clandestinas na fronteira com o México, em que adultos viajavam acompanhados de menores de idade com o intuito de evitar a deportação imediata**" (**AgRg no HC n. 661.723/MG**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 21/9/2021, sublinhei.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA39188394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:26
Código de Controle do Documento: 32CFFB3D-B91E-48B8-92D8-2B0CFBC32057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.646 / MG

Número Registro: 2023/0347062-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10033825420224013813 10035964520224013813 10080291320234060000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELIDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	H L M S (PRESO)
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	H L M S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO - MG106303
		ERIKA MOTA DE SOUZA - MG131923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA39282464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:32
Código de Controle do Documento: 335ccc77-b536-445d-b424-db6ae56c1209

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:32
Código de Controle do Documento: 335ccc77-b536-445d-b424-db6ae56c1209